



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº

**2022686-44.2026.8.26.0000**

Relator(a): **RUBENS RIHL**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Agravante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Agravado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Comarca: CAMPO LIMPO PAULISTA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA contra a r. decisão de fls. 548/551 que, nos autos do Mandado de Segurança autuado sob o nº 1000066-98.2026.8.26.0115, indeferiu a liminar pleiteada, consistente na determinação de repasse dos duodécimos pelo Executivo, bem como a liberação de acesso ao sistema SIAFIC.

Irresignada, sustenta a recorrente, em síntese, que o Poder Executivo municipal vem cerceando sua autonomia administrativa e financeira ao se omitir quanto à sanção ou veto da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026. Narra que não foi efetuado o repasse do duodécimo constitucional referente a janeiro de 2026 à Câmara Municipal, em afronta ao art. 168, caput, da Constituição Federal. Acrescenta que o Legislativo se encontra sem acesso ao sistema



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SIAFIC, o que inviabiliza a gestão orçamentária autônoma. Alega violação direta aos artigos 2º, 29-A e 168 da Constituição Federal, pontuando que o controle técnico do sistema orçamentário não pode ser utilizado pelo Prefeito como instrumento de pressão política.

Requer, assim: “(a) *O recebimento, conhecimento e provimento deste Agravo de Instrumento, reformando-se a respeitável decisão vergastada;* (b) *O deferimento do pedido de efeito ativo pleiteado, determinando inaudita altera pars e in limine que (b.1) o AGRAVADO realize, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o repasse do duodécimo constitucional ao Legislativo referente a 20 de janeiro deste ano, bem como (b.2) inaugure o exercício financeiro de 2026 no SIAFIC, permitindo imediato acesso da AGRAVANTE a este, sob pena de multa pessoal a ser fixada por esta c. Câmara ou afastamento cautelar do AGRAVADO, substituindo-o pelo VICE-PREFEITO MUNICIPAL apenas para cumprimento incontinenti do ato;* (c) *A expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para acompanhamento e fiscalização da ilegalidade orçamentária em curso;* (d) *A expedição de ofício à Subprocuradoria-Geral de Justiça para adoção das providências cabíveis, ante o cometimento de crime de responsabilidade pelo AGRAVADO”.*

Agravo tempestivo, isento de preparo e sem necessidade de instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela parte agravante.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A respeito do assunto, o Código de Processo Civil disciplina em seu art. 1.019, inc. I, *in verbis*:

***Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:***

***I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.***

O art. 995, parágrafo único, do referido Diploma Legal, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". E o art. 300, *caput*, dispõe a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Numa análise perfunctória, própria desta etapa prefacial, entendo que é o caso de deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela recursal, eis que presentes os requisitos legais para tanto.

No caso, a probabilidade do direito deve ser aferida com a cautela exigida pelo impasse orçamentário relatado. Se por um lado a autonomia financeira da Câmara Municipal é garantia constitucional (Art. 168 da CF), por outro, a execução de despesas sem a devida sanção da Lei Orçamentária Anual exige que o Poder Judiciário se restrinja às necessidades de urgência inafastável, sob pena de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ingerência indevida na gestão fiscal do Município.

Quanto ao repasse do duodécimo e ao acesso ao sistema SIAFIC, as medidas visam a assegurar a transparência e a continuidade administrativa, comportando, portanto, deferimento, inclusive por se tratar de direito constitucionalmente assegurado (art. 168, caput, da Constituição Federal). O repasse referente ao mês de janeiro deve seguir o parâmetro da LOA de 2026, se aprovada, ou, em sua ausência, os valores previstos na LOA de 2025, garantindo que a Câmara tenha meios para honrar a folha de pagamento de seus servidores. O acesso ao sistema unificado deve, igualmente, ser restabelecido para fins de consulta e fiscalização, preservando-se a integridade dos dados e a competência do Executivo para alterações sistêmicas.

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação da tutela recursal para: (i) determinar o imediato repasse do duodécimo referente ao mês de janeiro de 2026, com base nos valores previstos na LOA de 2026 (se aprovada) ou, subsidiariamente, na LOA de 2025; (ii) determinar ao impetrado que libere o acesso da Câmara Municipal ao sistema SIAFIC, preservadas as competências do Executivo para alterações sistêmicas; e (iii) determinar a expedição de ofícios à Subprocuradoria Geral de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para ciência e providências que entenderem cabíveis, instruídos com cópias da inicial dos autos de origem, da decisão agravada e deste despacho.

Comunique-se o D. juízo singular quanto ao resultado da presente decisão, **servindo este documento como ofício**, a ser enviado pela via eletrônica.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à D. Procuradoria de Justiça para parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

**RUBENS RIHL  
Relator**